

LEI N. 2.887, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação Esporte Clube Seringueiras Sombra da Mata, no Município de Seringueiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação Esporte Clube Seringueiras Sombra da Mata, com sede administrativa na Linha 123, km 02, Zona Rural, na cidade de Seringueiras, com foro jurídico na Comarca do Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.888, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Mototaxistas de Ariquemes – AMOTA, com sede no Município de Ariquemes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Mototaxistas de Ariquemes – AMOTA, com sede no Município de Ariquemes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.889, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação dos Taxistas de Ariquemes e Região – ATAR, com sede no Município de Ariquemes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Taxistas de Ariquemes e Região – ATAR, com sede no Município de Ariquemes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.890, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Rondônia – UNIBLOCOS, com sede no Município de Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Rondônia – UNIBLOCOS, com sede no Município de Porto Velho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.891, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Igreja Evangélica Pentecostal dos Últimos Dias Templo da Fé, com sede no Município de São Francisco do Guaporé.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Igreja Evangélica Pentecostal dos Últimos Dias Templo da Fé, com sede no Município de São Francisco do Guaporé.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera dispositivo da Lei n. 2.644, de 13 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 2.644, de 13 de dezembro de 2011, que autorizou o procedimento de permuta de imóveis entre o Estado de Rondônia e a empresa Transportadora Giomila Ltda, no Município de Vilhena, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

II - Lotes ns. 70 (setenta) e 71 (setenta e um), do setor 54 (cinquenta e quatro), com área total medindo 7,2314 (sete hectares, vinte e três ares

e quatorze centiares), de propriedade da empresa Transportadora Giomila Ltda, ambos no Município de Vilhena.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.893, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei n. 2.725, de 27 de abril de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 2.725, de 27 de abril de 2012, passa a vigorar com os dispositivos a seguir, assim alterados:

“Institui a Medalha do Mérito Desportivo Dr. César Augusto de Carvalho Queiroz.

Art. 1º. Fica instituída a Medalha do Mérito Desportivo Dr. César Augusto de Carvalho Queiroz, a ser concedida anualmente pelo Governador do Estado a pessoas ou entidades cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na defesa e promoção do desporto rondoniense.

.....

Art. 2º.

.....

II – centrando em forma circular, de um lado o brasão do Estado de Rondônia e do outro lado a efígie do Dr. César Augusto de Carvalho Queiroz, circulando a expressão “Mérito Desportivo”.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.894, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Cria o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, provocada por processos de relocação de famílias retiradas da Flona Bom Futuro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Emergencial de Transferência de Renda, no âmbito da Política de Superação da Pobreza e Erradicação da Extrema Pobreza, no Estado de Rondônia, por meio do Plano

Futuro para atender a população retirada da Flona Bom Futuro do Distrito de Rio Pardo, Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de reduzir de forma sustentada os índices de pobreza da população rural retirada, em obediência aos direitos humanos, garantindo a alimentação, moradia e a iniciativa de geração de trabalho e renda, até que o Estado proceda à relocação destas famílias para seus lotes.

§ 1º Para os fins de atendimento a esta Lei, entende-se como processo de relocação, o procedimento de amparo assistencial de recolocação destinado às famílias que foram retiradas da área da Flona Bom Futuro e estão à espera de outra colocação e que se encontram em situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham laços consanguíneos ou afetivos e que contribuam para o rendimento da unidade familiar ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores de um mesmo domicílio.

Art. 2º O Programa Emergencial de Transferência de Renda tem como objetivos:

I – transferir renda para a família em processo de relocação como garantia dos direitos humanos, à alimentação, à moradia, a iniciativas de geração de trabalho e renda;

II - proporcionar às famílias beneficiárias condições para a realização de suas trajetórias de vida com maior autonomia e dignidade; e

III - contribuir para a dinamização das economias locais, em particular nas localidades que concentram a maior parte das famílias em processo de assentamento ou reassentamento.

Art. 3º Serão beneficiárias do Programa somente famílias retiradas da Flona Bom Futuro e que estejam em processo de relocação, em situação de pobreza e pobreza extrema, nos termos e definições previstos nesta Lei e que tenham sido cadastradas pela SEAS, na busca ativa realizada.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS será a responsável pela seleção, inclusão, monitoramento e exclusão dos beneficiários, observando todos os preceitos insertos nesta Lei.

§ 1º O benefício será concedido por prazo determinado, o qual não ultrapassará 12 (doze) meses.

§ 2º Cabe à SEAS delimitar esse período após análise de cadastro e necessidade da família, bem como indicar o período no Termo de Adesão.

Art. 5º O valor do benefício, pago mensalmente, será de 1 (um) salário mínimo por família.

Parágrafo único. O recebimento dos recursos do Programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º Os recursos financeiros serão transferidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS diretamente ao beneficiário, através de ordem bancária.

Art. 7º Os benefícios serão pagos mensalmente, obedecendo ao calendário de pagamentos estabelecido no regulamento específico de cada processo.

Art. 8º As famílias atendidas pelo Programa permanecerão com os benefícios liberados, mensalmente, para pagamento pelo período estabelecido, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa previsto na regulamentação para cada processo de reassentamento;

II - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

III - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

IV - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao do objetivo do programa; e

V – não aceitar ser inserido nos Programas de Geração de Renda.

§ 1º No caso de regularização do cumprimento das condições do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

§ 2º Uma vez beneficiada pelo programa, a família não poderá se beneficiar em outro processo de reassentamento, salvo nas hipóteses em que o Estado de Rondônia não seja o agente causador da ação de retirada.

Art. 9º São condições para participação do Programa:

I – estar comprovadamente em processo de relocação originado da Flona Bom Futuro;

II - não ter outra renda que garanta a sua subsistência; e

III - ser cadastrado pela SEAS no Programa Busca Ativa Porta a Porta quando retirado da Flona Bom Futuro.

Art. 10 As famílias beneficiárias do Programa serão priorizadas na gestão de oportunidades econômicas e sociais a serem coordenadas pelo Governo de Rondônia.

Art. 11 O Termo de Adesão será o instrumento utilizado para formalizar a adesão das famílias ao programa, estabelecendo os compromissos assumidos pelo ente na gestão e execução do Programa.

Art. 12 O Governo do Estado de Rondônia estabelecerá a regulamentação complementar necessária à gestão e execução do Programa, bem como a criação do seu comitê gestor.

Art. 13 As despesas relacionadas ao Programa correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Assistência social e estarão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.895, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, as edificações pertencentes ao Estado de Rondônia, realizadas nas instalações do Terminal Rodoviário no Município de Guajará-Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, as edificações pertencentes ao Estado de Rondônia contidas no Terreno de propriedade do Município de Guajará Mirim, localizado na Avenida Balbino Maciel s/n com Avenida XV de Novembro, lote único, quadra 77, setor II, com área de terreno de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), perímetro urbano, onde está localizado o Terminal Rodoviário do Município, cadastrado no acervo patrimonial do Estado de Rondônia sob o n. 1.435.

Art. 2º. As Edificações doadas por esta Lei serão destinadas especificamente para utilização como Terminal Rodoviário do Município de Guajará-Mirim.

Art. 3º. A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem utilizado, exclusivamente, para atender a necessidade e ao interesse público, ficando revertido ao Patrimônio do Estado, em caso de desvio de finalidade de sua utilização.

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.896, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação dos cargos de Assessores Jurídicos e Assistentes de Promotoria para compor o Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.